

**RELATORIA:** DIRETOR MARCELO VINAUD

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** DMV 028/2019

**OBJETO:** IMPLANTAÇÃO DA LINHA PRUDENTÓPOLIS (PR) - SÃO PAULO (SP) VIA CURITIBA, OPERADA PELA EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A

**ORIGEM:** SUPAS/ANTT

**PROCESSO(S):** 50515.061689/2018-54

**PROPOSIÇÃO DMV:** PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.**, no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A** protocolou requerimento nesta Agência sob o nº 50515.061689/2018-54, solicitando a implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba.

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

*“Seção III*

*Da Implantação e Supressão de Linha*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V - impactos na operação de mercados já existentes.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Após análise da documentação, constatou-se que a empresa não apresentou a exigência previstas no inciso V da Resolução, que se refere aos impactos na operação de mercados já existentes. A empresa também não informou os mercados a serem operados como seções da linha.

Assim, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere pelo indeferimento da implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.



MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

*À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.*

*Em: 12 de fevereiro de 2019.*

Ass.: 